



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.013230/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.882 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/03/2001

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS. CFL 38. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF 148.

A multa por descumprimento da obrigação acessória de deixar de exibir livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias submete-se a lançamento de ofício, sendo-lhe aplicável o regime decadencial do art. 173, I do CTN.

RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO. DESNECESSIDADE.

Haverá resolução de mérito quando restar decidido, de ofício ou a pedido do contribuinte, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, sendo desnecessária a apreciação das demais questões do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.882 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.013230/2007-93

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente o relatório redigido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA no Acórdão n.º 15-17.773:

Trata-se de Auto de Infração (AI) DEBCAD n.º 37.139.330-2, emitido em nome de ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA SA, lavrado em 29/11/2007, recebido na mesma data, em razão de haver infringido o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33, da Lei no. 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 232 e 233, parágrafo único do RPS.

Consoante se lê do AI (peça inicial e demais documentos que o integram, fls. 01/24), o contribuinte em tela, em relação ao período em epígrafe, foi atuado por descumprimento da obrigação de exibir à Administração Tributária: Plano de Contas, relativos ao período 05/2000 a 03/2001; Documentos de Caixa, relativos aos lançamentos contábeis das Contas 1.3.304.1.01.048, 1.3.304.1.01.049 e 1.3.304.1.01.052, referente ao período de 05/2000 a 03/ 2001 solicitados através Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), datados de 01/11/2007 e 19/11/2007, cópias fls. 12 e 13.

Segundo esse mesmo relatório, não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes nem a atenuante previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291 do RPS.

Em decorrência da infração acima descrita, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 06, informa que foi aplicada a penalidade, prevista nos artigos no art. 283, inciso II, alínea “j” da Lei n.º. 8.212, de 1991, e art. 373 do RPS.

Dessa forma, conclui o referido relatório, que importa a multa em R\$ 11.951,30 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), já atualizada consoante a Portaria do Ministério da Previdência Social — MPS/GM n.º. 142, de 11 de abril de 2007.

Conforme se lê dos autos (fls. 50/65), em 26/12/2007, o contribuinte atuado interpôs peça impugnatória a título de DEFESA ADMINISTRATIVA, subscrita através de seus procuradores, mediante instrumento acostado às fls. 79, bem como juntou aos autos os documentos de fls. 66/89, alegando em síntese, o que vem exposto a seguir.

Após um breve relato a respeito da tempestividade e dos fatos que motivaram o lançamento ora questionado, transcreve a base da autuação constante do Relatório Fiscal da Infração e aduz a defendente que o AI impugnado objetiva a cobrança da multa por suposto desatendimento de obrigação acessória.

Argui que a autuação não merece prosperar. Observa que o Auto de Infração objeto da presente impugnação funda-se em suposta infração decorrente da não apresentação de documentos, capitulado em dispositivos aprovados por decreto, em valor de R\$ 11.951,30, fixado através de portaria. Decorreu, pois, a multa com base em legislação infralegal, fixada através portaria, ato normativo inadequado.

Alega que o lançamento compreende um período integralmente alcançado pela decadência, tendo decaído o direito da Fazenda Pública exigir os documentos que determinaram a autuação. Cita e transcreve o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma que autuação foi lavrada em 29 de novembro de 2007, momento em que já havia ocorrido a perda do direito do Fisco de rever o lançamento por homologação relativamente a fatos geradores anteriores a outubro de 2002, em razão do disposto no

artigo mencionado, artigo 150, § 4º do CTN. Ou ainda, porque os próprios documentos fiscais não são obrigatórios e, portanto, indevida a sua exigência.

Em outro vértice, evidencia que a pretendida cobrança, que ora se rebate é decorrente de descumprimento da obrigação acessória, cuja obrigação principal está também alcançada pela decadência, razão pela qual também não pode ser exigido do contribuinte a guarda de documento fiscal em período superior ao da exigência do tributo.

Afirma que, esse é o entendimento do C. STJ e de lições transcritas conforme se pode inferir dos arestos que colaciona.

Aduz que, no momento em que o Auto de Infração ingressou no mundo jurídico, em 29/11/2007, já havia ocorrido a perda do direito do Fisco de rever o lançamento por homologação relativamente a fatos geradores anteriores a outubro de 2002, em razão do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma ser este o entendimento pacificado no STJ, cujos mais recentes acórdãos, alguns transcritos, estabelecem a distinção entre o direito de rever a constituição do crédito feita pelo contribuinte (art. 150, § 4º) e o direito de constituir o crédito tributário (art. 173, I).

Conclui, requerendo preliminarmente que seja reconhecida a decadência da notificação efetuada e, seja reconhecida a nulidade em consequência de todas as imputações, sanções e penalidades dela decorrentes, em razão de sua imposição ilegal, fixada com base em Decreto e Portaria.

Por fim, requer que seja acatado o pedido formulado de nulidade do lançamento efetuado, seja porque o documento solicitado e não apresentado não é obrigatório ou seja porque tal documento já era do conhecimento da fiscalização, como demonstra o anexo ao próprio AI, razões pelas quais improcede a autuação.

O Relator rebate a alegação da peça impugnatória de que a imposição da multa deu-se por norma infralegal. A infração e o valor da multa decorrem dos arts. 32, § 11, 33, §§ 2º e 3º, 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e tendo o valor sido atualizado por Portaria Interministerial.

Em relação à decadência, a autoridade tributária invoca os arts. 115 e 116 do Código Tributário Nacional e explica que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu ao final do prazo de apresentação dos documentos solicitado via Tiad.

Tendo realizado arrazoado constitucional sobre a matéria, conclui que: a empresa está obrigada a apresentar todos os documentos e livros solicitados pela fiscalização previdenciária, devendo estes permanecerem arquivados e à disposição pelo prazo de 10 (dez) anos, vide § 11 do art. 32 da Lei nº 8.212/91. Portanto, sua não exibição enseja a lavratura de auto de infração com aplicação de multa correspondente.

Ciência pessoal havida em 13/2/2009, vide fl. 142.

Recurso voluntário apresentado em 13/3/2009, às fls. 154/190.

Nele, a defesa insiste na decadência do direito de lançamento da multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória da não apresentação de documentos exigidos, estes, a fim de comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias do período compreendido

entre 5/2000 e 3/2001. Quando da intimação, recepcionada em novembro de 2007, estes períodos já haviam sido alcançados pela decadência.

Rebate a decisão da DRJ/Salvador mencionado que o § 11 do art. 32 da Lei n.º 8.212/91 não estabelece prazo decenal para conservação dos documentos requeridos, mas limita até a ocorrência da prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. No entanto, como sobreveio a decadência, tampouco há que se cogitar a prescrição.

Consequentemente, em face à decadência, também ilegal a cobrança da multa, porquanto não houve infração às normas da Lei n.º 8.212/91, não podendo, portanto, esta ser exigida com base em Decreto ou Portaria, por violação ao princípio da legalidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

A materialidade da autuação é a o descumprimento do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, fls. 22/24, **relativa ao período de 5/2000 a 3/2001**, demandando a imposição da multa prevista nos arts. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91.

A jurisprudência administrativa, inclusive com decisões reiteradas da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de autos de infração decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, as quais exigem o lançamento de ofício, impõe-se a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, assim o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pois, uma vez estabelecido pelo STJ a necessidade de ocorrência de antecipação de pagamento para fins de adoção do prazo decadencial, não se poderia cogitar em recolhimentos na hipótese de inobservância de obrigações acessórias. É o teor da Súmula CARF n.º 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, como a ciência pessoal do lançamento ocorreu em 29/11/2007, estava decaído o poder-dever de lançar a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória por todo o período de 5/2000 a 3/2001 (a competência final vencera em 31/12/2006).

CONCLUSÃO

Voto em dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o lançamento ante a ocorrência da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem